



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ITACURUBI - RIO GRANDE DO SUL

At. SR(A) PREGOEIRO(A)

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/2026

PROCESSO Nº 160/2026

MEDICARE TECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, qualificada e habilitada no procedimento licitatório, por seu Representante Legal e por intermédio da assessoria jurídica, vem até Vossa Senhoria, para apresentar as suas

CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante GLAZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, o que faz com suporte em fatos e fundamentos que demonstram a improcedência da insurgência recursal.

No processo administrativo licitatório o Edital é o instrumento regulador do procedimento, cujas regras são tidas como lei entre as partes, e mais do que isso, norteia o certame através da edição de encargos e atribuições inarredáveis.

Assim, o edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Consta do edital, item “12.8” que constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o licitante será declarado vencedor, oportunizando-se a manifestação da intenção de recurso.



A Recorrida foi declarada vencedora, o que indica ter atendido todas as exigências estabelecidas no edital.

I. ARGUIÇÃO PRELIMINAR

A manifestação da pretensão recursal foi registrada nos seguintes termos: "*Equipamento ofertado não atende ao descritivo. Detalhes na peça recursal*".

Para interposição de recurso deve a licitante explicitar os motivos a fundamentar a intenção de recorrer, com a indicação expressa dos itens descumpridos pela empresa declarada como vencedora do certame, não bastando simplesmente a manifestação da vontade da insurgência.

Nesse sentido, cabe o entendimento de que a ausência de manifestação imediata e motivada quanto à intenção de recorrer implica decadência do direito de interposição do recurso:¹

O art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133 /2021, exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, sendo aplicável o Decreto nº 10.024 /2019, que, em seu art. 44, § 3º, determina a necessidade de motivação da intenção recursal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que a ausência de manifestação imediata e motivada quanto à intenção de recorrer implica decadência do direito de interposição do recurso administrativo.

A intenção recursal não atendeu aos requisitos legais, em especial, pela ausência de motivação da intenção recursal, razão do não conhecimento das razões recursais.

¹ TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47915214020248130000, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 03/03/2026, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2026

E, ainda, a ausência de motivação idônea e tempestiva na manifestação recursal autoriza o pregoeiro a indeferi-la, não havendo ilegalidade no ato administrativo que assim procede.

Requisitos não observados pela Recorrente.

De outro lado, ao que se constata da ata de finalização do certame, a Recorrente, em relação ao item "4" do edital, na etapa de disputa ofertou lance único no valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais), razão de ter se posicionada como a quarta melhor proposta.

E, se constata também que a interposição de recurso em relação ao item "4" do edital se deu apenas em face da licitante MEDICARE, o que importa na inequívoca conclusão de que eventual desclassificação da Recorrida, imediatamente, em nada lhe aproveita quanto ao item em disputa.

Nesse rumo, consta do item "13.5" do edital que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Para a interposição de recurso, a parte deve ter efetivo interesse, expresso pelo prejuízo que a decisão possa ter lhe causado.

É da jurisprudência que o interesse é um dos pressupostos recursais subjetivos necessários ao seu recebimento, traduzido na situação desfavorável em que foi colocada a parte recorrente pelo ato atacado, sendo condição inafastável para o regular processamento do recurso o seu preenchimento.

II. IMPUGNAÇÃO AS RAZÕES DE RECURSO

Nas suas razões, de maneira desfundamentada, a Recorrente sustenta que "após criteriosa análise da documentação técnica apresentada pela recorrida", constatou que o equipamento ofertado não atende às especificações exigidas no Termo de Referência quanto à porta com fechamento automático.

E, do que consta das razões do recurso, se constata que a insurgência recursal se fundamenta exclusivamente no fato de no catálogo não constar expressamente que o sistema de fechamento do equipamento é automático.

Ao analisar a documentação técnica apresentada pela empresa MEDICARE TECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, observa-se que, embora o catálogo descreva diversas características construtivas do equipamento, em nenhum momento há qualquer informação indicando que a porta possui sistema de fechamento automático.

De outro lado, necessário que se reconheça que a simples menção no folder de que o sistema de fechamento do equipamento é automático, não sobrepõem a expressa declaração do licitante de que o seu equipamento atende as exigências técnicas.

Portas: Verticais, metálicas cegas, de vidro duplo ou triplo, com sistema antiembaçante (no fog) e sistema de fechamento automático, com perfil de PVC ou em alumínio anodizado de alta resistência ou porta de vidro sem moldura com tecnologia Low-E. Vedação através de perfil magnético com alarme temporizado de abertura.

Ora, a própria Recorrente reconhece nas razões do recurso que a licitante MEDICARE declarou que o equipamento atende às especificações do Termo de Referência e informou que o folder apresentado possui caráter ilustrativo.

Nesse rumo, a declaração prestada pela licitante de que atende as exigências, vincula as regras contidas no edital em todos os seus termos, para isso basta ver o contido no item "2.2.1".

2.2.1. Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os



atos praticados diretamente ou por seu representante (...).

A jurisprudência é no sentido de que o oferecimento de produto diverso daquele constante da proposta apresentada pelo licitante, bem assim com características distintas das especificações delineadas no termo de referência, implica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E mais, que afronta a isonomia, porquanto as diferenças técnicas dos bens teriam o condão de influenciar na intenção de potenciais licitantes em participar do certame, bem como no valor das propostas.

E sob esse aspecto, o Edital ao tratar do recebimento do objeto, estabelece em seu item "18.3" que verificada a desconformidade de algum dos produtos, a licitante vencedora deverá promover as correções necessárias no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sujeitando-se às penalidades previstas neste edital.

18.3. Verificada a desconformidade de algum dos produtos, a licitante vencedora deverá promover as correções necessárias no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sujeitando-se às penalidades previstas neste edital.

Dessa previsão editalícia se verifica que o próprio instrumento convocatório relega para o momento da entrega a verificação de conformidade do produto, possibilitando ainda prazo ao licitante para a devida adequação.

Em decorrência do não atendimento, o Edital prevê a responsabilização administrativa:

19.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, mediante concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa, pelas seguintes infrações:

c) dar causa à inexecução total do contrato;

Assim, ao inverso do alegado no recurso, a proposta comercial vincula o licitante e, a documentação apresentada indica que o equipamento conta com as funcionalidades exigidas, não se podendo falar em aceitação por presunção.

Quanto ao item "4" do objeto da licitação, o item "1.1."do Edital contempla a descrição do equipamento prevendo o fechamento automático da porta.

Conforme o item "4.2" do Edital os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do Anexo IV – Modelo de Proposta, com a indicação completa do produto ofertado, incluindo marca, referências e demais dados técnicos.

4.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do Anexo IV – Modelo de Proposta, com a indicação completa do produto ofertado, incluindo marca, referências e demais dados técnicos, bem como com a indicação do valor unitário e total do item, englobando a tributação, os custos de entrega e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas.

A licitante MEDICARE enviou a sua proposta em conformidade com a exigência do edital, constando da descrição do produto que a porta é com fechamento automático.

III. OBSERVÂNCIA AO EDITAL

Do procedimento licitatório a ata permite concluir que o regramento foi observado e, pela licitante Recorrida todas as exigências foram cumpridas, tanto é que foi declarada vencedora em relação ao item "4" do edital.

Não é demais destacar as previsões editalícias que foram percorridas até o pronunciamento da proposta vencedora:

11.3. Encerrada a etapa de negociação, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação valor de referência da Administração.

11.5. O pregoeiro verificará a proposta apresentada e desclassificará fundamentadamente aquela que não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

11.6. Será desclassificada a proposta que:

b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

12.8. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Edital, o licitante será declarado vencedor, oportunizando-se a manifestação da intenção de recurso.

E a conclusão não se apresenta em sentido diverso, em atenção ao previsto no item “11.3” do edital, após a etapa de negociação a proposta foi analisada quanto à adequação ao objeto e classificada em primeiro lugar.

Dessa forma, em atenção ao previsto no item “12.8” do edital, restou reconhecido pela entidade licitante que a Recorrida atendeu as exigências estabelecidas no Edital.

Por derradeiro, em relação a demonstração da conformidade da proposta com o objeto, o Edital não contempla

nenhuma outra exigência além das previsões dos itens "1.1" e "4.2", as quais foram observadas pela Recorrida.

1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para a aquisição do objeto, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência.

4.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do Anexo IV – Modelo de Proposta, com a indicação completa do produto ofertado, incluindo marca, referências e demais dados técnicos, bem como com a indicação do valor unitário e total do item, englobando a tributação, os custos de entrega e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas.

E, para que não se suscitem dúvidas, após a declaração da proposta vencedora, da Licitante o Edital prevê apenas a exigência da apresentação dos documentos de habilitação. (item "12.1")

A imposição superveniente de exigência não prevista no edital, sem amparo legal expresso, é juridicamente inadmissível e acarreta nulidade do ato administrativo excludente.

Assim, é regra comezinha que não se pode exigir da Licitante regras ou elementos não previstos no edital, sob pena de ofensa aos princípios basilares, em especial o da vinculação.

No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se



pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.²

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com suporte nos fundamentos de fato e de direito expostos nas contrarrazões, resta demonstrado que a licitante Recorrida procedeu com a regularidade e atenção as exigências do Edital em todas as etapas do certame, tendo sido declarada vencedora após o exame do cumprimento dos requisitos para a apresentação das propostas.

Dessa forma, com o recebimento das contrarrazões requer seja negado provimento ao recurso, visto que desprovido de fundamentação necessária que sustente a insurgência recursal, para a confirmação e a homologação da proposta da Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Maravilha/SC, 24 de julho de 2026.

MEDICARE TECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Departamento Jurídico

João Paulo Tesseroli Siqueira

OAB/SC 14.565B

² TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016

MEDICARE TECH

EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



MEDICARE TECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Ana Paula Milani – Diretora

CPF: 041.691.269-98 RG: 4.752.654

56.348.520/0001-44

**MEDICARE TECH
EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**

**Av. Padre Antonio, 1067 - APT 01
Centro - CEP 89874-000
Maravilha Santa Catarina**